



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.015925/99-45
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.692
RECURSO Nº : 124.584
RECORRENTE : HELP CENTER NOTEBOOK INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES. Contudo, não há que se falar em exclusão do contribuinte se não há provas de que o mesmo pratique uma das atividades impeditivas, não podendo a autoridade administrativa fazê-lo subjetivamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e Nanci Gama (Suplente)
Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.584
ACÓRDÃO Nº : 303-30.692
RECORRENTE : HELP CENTER NOTEBOOK INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 143.601, emitido em 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado que a empresa realiza Atividade Econômica não permitida para o Simples.

Do Ato Declaratório de Exclusão, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida por não ter “comprovada a não obtenção de receita na atividade de consultoria constante no Contrato Social que veda a opção pelo SIMPLES, conforme artigo 9º, inciso XIII e BC 55/97”, restando facultado à contribuinte o ingresso de Impugnação, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Em 21/05/99 a recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz que indeferida sua SRS, “foi providenciada a alteração do objeto social da empresa, conforme quarta alteração contratual registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 1999, sob nº 65.194/99-8, adequando sua atividade à legislação do Simples, passando a ter como objeto social apenas e tão-somente o comércio varejista e manutenção de equipamentos e componentes de informática, podendo assim permanecer na opção do Simples, sem que haja qualquer atividade impeditiva.”

Requer a manutenção de sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.584
ACÓRDÃO Nº : 303-30.692

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso daquelas que realizem operações relativas a consultoria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 20/08/01, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 29/08/01, tempestivamente, citando em sua defesa o Boletim Central nº 055 de 24/03/1997, da Assessoria de Divulgações e Relações Externas da Receita Federal, em sua pergunta nº 07, com o seguinte teor:

“7) Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no SIMPLES, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida a alteração do contrato social, para adapta-lo ao SIMPLES, até 31/03/1997, desde que, neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas.

Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão somente das atividades não vedadas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.”

Desta forma, “tendo esta empresa atividade impeditiva e não impeditiva no exercício de 1999, e auferindo receitas somente da atividade não impeditiva, conforme podemos provar através do livro de registro de prestação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.584
ACÓRDÃO Nº : 303-30.692

serviços e da totalidade das notas fiscais de serviços emitidas, cujas cópias reprográficas anexamos ao presente, e, com base na orientação acima, esta empresa enquadra-se legalmente no SIMPLES.”

Requer reconsideração da decisão de exclusão do SIMPLES para que seja mantida sua inclusão no exercício de 1999.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.584
ACÓRDÃO Nº : 303-30.692

VOTO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)**

Note-se que o Ato Declaratório por meio do qual a Recorrente se viu excluída da sistemática, baseou-se no Contrato Social da mesma (fls. 24/28), no qual constava que “a sociedade tem por objetivo a consultoria, assistência técnica, manutenção, comércio, importação e exportação de equipamentos e componentes de informática, software e hardware.”

Contudo, a Recorrente, por não exercer atividade de consultoria, providenciou em Maio/1999 alteração contratual (fls. 06/10), onde seu objeto social passou a ser “Comércio varejista e manutenção de equipamentos e componentes de informática.”

Conclui-se, que a Recorrente atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, já que sua receita é proveniente de atividade não impeditiva, como inclusive consta da alteração contratual.

Não há nos autos, prova alguma de que a empresa realize atividade impeditiva, ao contrário, o que se denota inclusive pelas cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, juntadas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.584
ACÓRDÃO Nº : 303-30.692

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

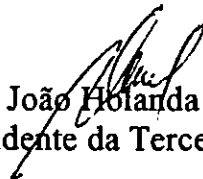
Processo nº: 10880.015925/99-45

Recurso n.º: 124.584

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.692.

Brasília - DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: